

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 04 / 12 / 2015

Pág. 141 Col. 4ª

Contábil

A Comissão de Finanças

Em 04/12/2015
Marta de Fátima Moreira
RF. 100.749

10 / 12 / 15 16 55

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Adilson Luis

14 / 12 / 15

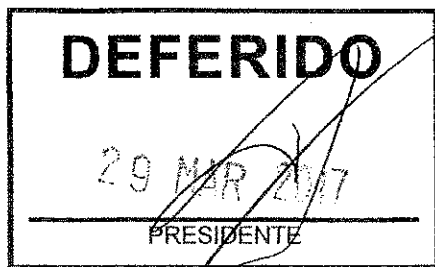
redistribuído ao Vereador
para relatar.
Marta de Fátima Moreira
Em 06/12/2016

SGP-12 ARQUIVAMENTO nos
registros de SGP-12 do Conselho Interno.
Em 02 / 01 / 2017

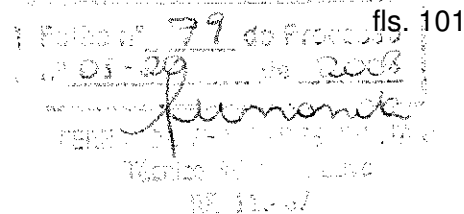
SGP-12
Secretaria da Comissão
RF - 100.749

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/01/15
Arquivado novamente em 01/11/17
Com 28 fls.
O Func.
Lucas Rosal M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.134

Segue(m) em anexo, para exam.
documental, o(s) seguinte(s)
nº 79
em 31/03/17
FELIPE FERREIRA FAIRBANKS
RF 11.134



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

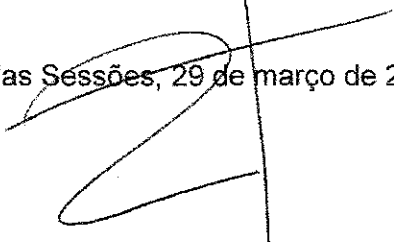
RDS

395/2017

Senhor Presidente,

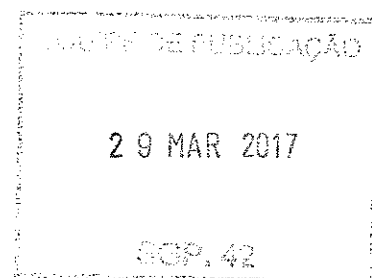
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 536/2016, 307/2016, 204/2016, 103/2016, 542/2015, 468/2015, 365/2015, 304/2015, 703/2013, 471/2012, 470/2012, 469/2012, 320/2012, 250/2012, 140/2012, 105/2012, 93/2012, 571/2011, 111/2011, 544/2010, 762/2009, 660/2009, 659/2009, 658/2009, 681/2008, 20/2008 e 513/2007 e PDL 92/2016 e PDL 88/2016 .

Sala das Sessões, 29 de março de 2017



Vereador Ricardo Teixeira
Líder do PROS

16403 29/03/2017 017741 - Protocolo Legislativo - SOP.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo nº 03-20 de 20 08 21, 03, 17 (a) *financi*

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017

[Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 395/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017

[Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Fimado

04 / 04 / 18

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04 / 04 / 18

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

PROCURADORIA DA GRAMA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO

EM *06/04/18* às *18* horas

PCB *105*

AS *123*

81 *2709/17*

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 104
Proc. N° 20/2008
Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 20/08

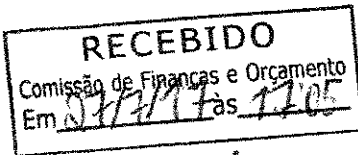
Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial; alterada pela Lei nº 13.193/01;
- Lei Municipal nº 14.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

À Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento (cf. fl. 78, verso).

São Paulo, 26 de julho de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



OK
 Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

R. Tripoli
 Para relatar.
 Nome da Comissão de Finanças e Orçamento
 09.08.2017

Obs: O prazo para interposição é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 43 do RL.

Redistribuição

Ao Vereador

DANTON

06 03 2018

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº *83*, Em *06/04/18*.

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP. 12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Proc. fls. 106

Nº 20 de 20 08

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

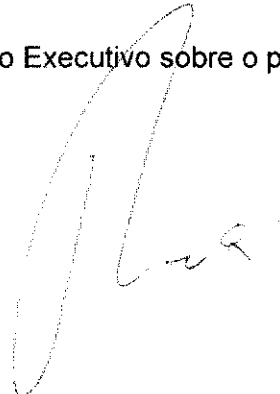
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 20/2008:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

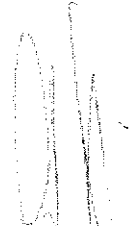
2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Reginaldo Tripoli, em
Relator

13 / 11 / 2017

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

15 / 11 / 2017



Folha nº 83 do Proc.
Nº 20 de 20 08
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

fls. 107

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ofício de SGP 12 nº 792/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 020/2008**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

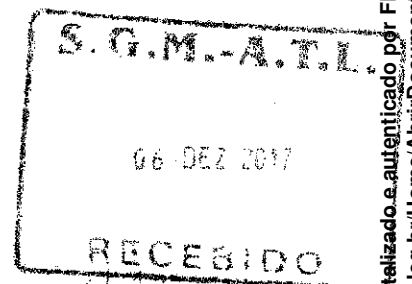
A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



RECEBIDO
VIA VISITAÇÃO SEXTA
RE 714741.4
ATL-II

Redistribuído ao nobre Vereador SONINHA

Para Relator,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 03 de 18

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 84295, Em 2 de 14 de 18.

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP. 12

Felipe Fairbanks



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 109

São Paulo, 29 de Março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 106/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 792/2017

Folha nº 84 do Proc
Nº 20 de 20 08
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

245/2018

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 20/2008, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva tornar obrigatória a instalação, nas novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

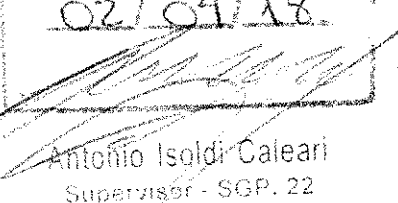
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CCSM/VV/jgc
Resp 20/08

A Comissão de:
FIN
02/04/18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 85 do Proc. fls. 111
Nº 20 de 20 08
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

Folha de informação nº
Do Processo nº 2008-0.197.355-0

Em / 12 / 17 (a)
LUIZA GUARDARINI DE MELLO
Encarregada de Equipe

CÓPIA

AUTOS: Processo nº 2008-0.197.355-0
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 020/2008

MANIFESTAÇÃO nº 828/CEUSO/2017

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria

Trata o presente do Projeto de Lei nº 020/2008, que dispõe sobre a "obrigatoriedade da instalação de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado, no Município de São Paulo e dá outras providências".

SGM/ATL encaminha o pedido de subsídios, formulado pela Câmara Municipal, com o requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando novo pronunciamento desta Pasta sobre a propositura em tela, abordando todos os seus aspectos, inclusive à luz da recém-editada legislação edilícia, ouvida esta Comissão e considerando o tempo decorrido desde a última manifestação.

Solicita, ainda, se pertinente, resposta às duas primeiras indagações de fl. 19.

Com relação à análise abordando todos os aspectos da proposta, reiteramos todo o contido, na MANIFESTAÇÃO nº 325/CEUSO-AT/2008 às fls. 11 a 14, pois, embora vigore hoje um novo Código de Obras e Edificações – COE, Lei nº 16.642/2017, essa matéria não faz parte daquelas tratadas nessa norma.

Encontramos no subitem 3.7, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017 alusão apenas a abrigo de resíduos:

"Toda edificação a ser construída com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser dotada de abrigo compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, tais como o orgânico, o reciclável e o tóxico, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro."

Já vem de longa data a tendência na elaboração de legislação edilícia de observar princípios orientadores que visem, entre outros, maior clareza e a simplificação dessa legislação e dos procedimentos de licenciamento das edificações, tendo como diretriz a responsabilização dos profissionais habilitados, estabelecendo regras para a construção das edificações dentro do lote, sempre remetendo à obrigatoriedade do atendimento às Normas Técnicas – ABNT e à legislação em geral.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 86 do Proc. fls. 112
Nº 20 de 20 08
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Folha de informação nº
Do Processo nº 2008-0.197.355-0

CÓPIA

Em / 12 /17 (a) **LUZIA GUARDANINI DE MELLO**
Encarregada de Equipe

Ressaltamos que, embora parcialmente alterada, permanece em vigor a Lei nº 13.478/2002, que disciplina as atividades de limpeza urbana no Município de São Paulo e dá outras providências.

A referida lei estabeleceu, em seu artigo 4º, os objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, entre eles, no inciso III, o incentivo à coleta seletiva. Na Seção III do Capítulo II, constam as exigências para a outorga da permissão para coleta seletiva e triagem.

Quanto ao "impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura", conforme indagação nº 1, fls. 19, entendemos que não haveria como opinar, considerando, principalmente, não se tratar de matéria afeta ao âmbito desta Assessoria e que, aparentemente, caberia aos municípios o custo na eventual instalação do equipamento e à Municipalidade, provavelmente, um incremento na área de fiscalização.

Com relação à indagação nº 2, acreditamos que deveria ser consultada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, pela competência específica que detém para a matéria, que poderia melhor informar e opinar sobre as possíveis ações em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura.

Pelo exposto, entendemos que a proposta, embora meritória, não está em sintonia com os pressupostos estabelecidos pela nova legislação de obras e edificações do Município.

São as considerações que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 22.

27 / dezembro /2017


MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/ASSEC/CEUSO

moxam/

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 87 do Proc. fls. 113
Nº 20 de 20 08
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº
Do Processo nº 2008-0.197.355-0

Em 24 / 12 / 17 (a)

LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe

AUTOS: Processo nº 2008-0.197.355-0
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 020/2008

INFORMAÇÃO/ASSEC/483/2017

SMUL-G/ATEL

Sra. Assessora,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 828/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, 28 / 12 / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Chefe de Assessoria Técnica
SMUL / ASSEC

PLFF/Igm

Folha nº 88 do Proc. 114

Nº 20 de 20 08

Felipe Fairbanks

RF. 11 442-SCP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de Informação nº 20

Do processo 2008-0.197.355-0 Em 03/01/2018

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva tornar obrigatória a instalação, nas novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de matérias recicláveis. Novo Pedido de Subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 006/2018/SMUL.G

SMUL.AJ

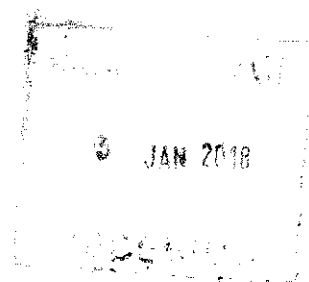
Sra. Assessora Chefe,

Em atenção à solicitação da Casa Civil/ATL às folhas 21, segue a manifestação da Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC às fls. 23/25 que aponta que a proposta em exame não está em sintonia com os pressupostos estabelecidos pela nova legislação de obras e edificações do Município.

03/janeiro/2018

PEDRO JOSÉ BOTANI
Assessor Especial
SMUL Gabinete/ATEL

RSAP



Deputado
Dr. Henrique

Procurador Geral

SR. 03.0118

Deborá Sotto

DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 162.994
SMUL AJ

Seguindo 106 fls. 27
08/01/18
VLAMIR MARQUES
RP nº 550.784 7/1
SMUL / AJ

 PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Felipe Fairbanks RF. 11.443-SGP-12
CÓPIA	

Folha de informação n.º 27

do Proc. n.º 2008-0.197.355-0, em 09/01/2018 a) VLAMIR MARQUES
 RF. nº 550.784 7/1
 SMUL/AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para tornar obrigatória a instalação, em novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis. Novo pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 38/2018/SMUL.AJ

SMUL . AJ

SENHORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Cuida-se de prestar informações relativas ao PL supra, reproduzido às fls. 04, proposto com o fim de tornar obrigatória a utilização de compactador de materiais recicláveis, nas novas construções, de uso residencial ou comercial ou industrial.

SEHAB/CEUSO já se manifestara às fls. 11/15, do qual é digno de nota as informações lançadas às fls. 13, sobre a sistemática da Coleta Seletiva e, ainda, sobre a exigência de projeto de instalação:

Seria justificável a previsão de um equipamento que necessita de cuidados na sua operação, somente quando o volume de material reciclado fosse realmente significativo.

Atualmente as poucas cooperativas de reciclagem existentes utilizam este tipo de equipamento, cujo custo é alto e há necessidade de treinamento para sua operacionalização objetivando evitar acidentes.

O Programa de Coleta Seletiva da cidade é efetuado pela separação nos domicílios do lixo seco e reciclável sem contudo separar por tipo de material, papel, metal, plástico, vidro etc., que é selecionado nas centrais de triagem, o papel por exemplo é separado por cor, tipo, como revistas, papelão, os 'pets' também são separados pela cor e somente após esta seleção são prensados para a comercialização.

Este trabalho não deve ser realizado na origem, há ainda a questão relacionada às condições desses materiais, que podem ser contaminados com outros resíduos, impossibilitando a sua reutilização se manipulados de forma indevida.

A conscientização da população sobre a necessidade de reduzir a produção de lixo, a reutilização e reciclagem dos materiais deve ser sempre incentivada e implementada através de programas institucionais, campanhas educativas, propagandas nos meios de comunicação, escolas, locais de trabalho etc.

A obrigatoriedade de efetuar a compactação do lixo reciclável não pode ser imposta de forma generalizada, menos ainda, estabelecer multas de valores exorbitantes.

No que toca, aos aspectos procedimentais, no âmbito do licenciamento edilício, CEUSO assim se manifesta:

A exigência contida no artigo 2º da apresentação do projeto de instalação deste equipamento no momento da aprovação do projeto é conflitante com os procedimentos de análise dos projetos de edificações, não é exigida a apresentação de projetos auxiliares de instalação, ressaltando ainda, que a localização deste equipamento pode ser alterada a qualquer momento.

Sobrevém outro pedido de informações da Câmara (fls. 19), com as seguintes indagações:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

ATL solicita nova manifestação:

... considerando o tempo decorrido desde a manifestações de fls. 11/15, solicito novo pronunciamento dessa Pasta sobre o Projeto de Lei nº 20/08 (fi. 4), abordando todos os seus aspectos, inclusive à luz da recém-editada legislação edilícia, ouvida a CEUSO.

Segue fls. 28 em 08/01/18

(a) VLAMIR MARQUES
RF. nº 550.784 7/1
SMUL / AJ



Folha de informação n.º 25

do Proc. n.º 2008-0.197.355-0,

em 09/01/2018 a)

AMIR MARQUES
RE. n.º 550.784 7/1
SMUL/AJ

Outrossim, se pertinente e na medida do possível, peço o oferecimento de respostas às duas primeiras indagações de fl.19.

SMUL/ASSEC/CEUSO esclarece que o novo COE – Lei 15.642/2017 dispõe que as edificações com área superior a 750 m² devem possuir abrigo de resíduos:

Encontramos no subitem 3.7, do Anexo 1 da Lei n.º 16.642/2017 alusão apenas a abrigo de resíduos:

"Toda edificação a ser construída com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser dotada de abrigo compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, tais como o orgânico, o reciclável e o tóxico, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro."

No mais, ASSEC/CEUSO faz remissão à Lei n.º 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana. Para resposta às indagações de fls. 19, sugere a oitiva da AMLURB.

Com efeito, a compactação dos materiais recicláveis, a par das considerações de fls. 11/14, de SEHAB/CEUSO, que demonstra as inadequações da compactação *in loco*, eventualmente, poderá alterar a planilha de composição dos custos, quanto à coleta do lixo doméstico, pela PMSP. AMLURB, de certo, melhor se manifestará.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

HENRIQUE SUGAYA

Assessor Técnico II – Proc. Mun. - OAB/SP 64.292
SMUL-AJ

CÓPIA  PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Folha nº <u>91</u> do Proc.
	Nº <u>20</u> de 20 <u>08</u>
	Felipe Fairbanks RF 11 442.SGD-12

Folha de informação n.º 29

do Proc. n.º **2008-0.197.355-0**, em 09/01/2018 a) VLAMIR MARQUES
 RE. n.º 550.784 7/1
 SMUL/AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para tornar obrigatória a instalação, em novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis. Novo pedido de subsídios.

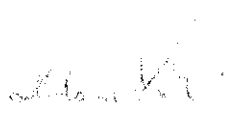
INFORMAÇÃO N° 38/2018/SMUL.AJ

SMUL .G

SENHORA CHEFE DE GABINETE

Ante a manifestação retro da AJ, a qual acolho, com as informações prestadas por ASSEC/CEUSO, o presente deverá retornar à Casa Civil/ATL..

São Paulo, 7 de janeiro de 2.018.



DEBORA SOTTO
 Chefe da Assessoria Jurídica
 OAB/SP nº. 162.994
 SMUL/AJ

CÓPIA  PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Folha nº <u>92</u> do Proc.
	Nº <u>20</u> de 20 <u>08</u>
	Felipe Fairbanks
	RF 11 443-SGP-12

Folha de informação n.º 30

do Proc. n.º **2008-0.197.355-0**,

em 09/10/2018 a)

VLAMIR MARQUES
RF. n.º 550.784 7/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para tornar obrigatória a instalação, em novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis. Novo pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 072 /2018/SMUL.G

CASA CIVIL/ATL-Chefia

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Retorno o presente com as informações prestadas por AS-SEC/CEUSO e pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, em atenção ao solicitado às fls. 21.

São Paulo, 10 de janeiro de 2.018.

CECÍLIA MARCELINO REINA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2008-0.197.355-0

em

08/02/2018

(a).....

Assunto: Projeto de Lei nº 20/08 – Dispõe acerca da obrigatoriedade de instalação de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado. Novo pedido de subsídios.

À

AMLURB – Assessoria Jurídica

Senhora Assessora Chefe,

Folha nº 93 do Proc.

Nº 20 de 20 08

Felipe Fairbanks

RF 11 442-SGP-17

Trata o presente de novo pedido de subsídios com relação ao Projeto de Lei nº 20/08, que torna obrigatório nas novas construções residenciais, comerciais e industriais o uso de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado para tal reciclagem.

Preliminarmente cabe elucidar que a coleta domiciliar de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU sob gestão pública, se destina aos domicílios e estabelecimentos comerciais cuja geração não exceda 200/litros/dia, considerados pequenos geradores à luz da Lei nº 13.478/2002 e suas alterações e regulamentações, e é realizada atualmente em duas frações: resíduos úmidos/orgânicos e resíduos secos/recicláveis, com frequência não coincidente para que não ocorra mistura dos resíduos dispostos pela população e consequente destinação final inadequada.

Por outro lado, os estabelecimentos comerciais, instituições públicas ou privadas com geração de resíduos superior a 200 litros diários ou condomínios não residenciais ou de uso misto com volume médio diário igual ou superior a 1.000 litros, são considerados grandes geradores e devem contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado, devidamente cadastrados em AMLURB.

Esclarecido o regramento quanto à geração, passemos à elucidação quanto ao funcionamento da operação da coleta seletiva. A coleta seletiva de resíduos domiciliares recicláveis secos porta a porta é realizada por meio das concessionárias de serviços divisíveis de limpeza urbana com caminhões compactadores, e por cooperativas de catadores habilitadas em AMLURB com caminhões do tipo gaiola, cuja destinação é dada às centrais de triagem convencionais operadas por estas cooperativas ou ainda às Centrais Mecanizadas de Triagem – CMT's.

A população pode ainda descartar seus resíduos recicláveis nos PEV's – Pontos de Entrega Voluntária disponibilizados pela Prefeitura na cidade e na rede municipal de Ecopontos, contando ainda com a disponibilidade de PEV's para recolhimento de embalagens implantados pela indústria e varejo em consonância a sistemas de logística reversa exigidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nestas centrais de triagem é realizada a separação dos resíduos por tipo e composição, enfardamento (prensagem), estocagem e comercialização junto ao setor produtivo, cujo resultado financeiro é distribuído aos cooperados num projeto de inserção social e geração de renda. Portanto, resta claro, que somente após a segregação mais fina do material coletado realizada nestas centrais, como é o caso das garrafas "pet" por cor, papel branco separado do papelão, é executada a etapa de prensagem/compactação do material para obtenção de um maior valor agregado.

CÓPIA

Do Processo nº 2008-0.197.355-0

em

08/02/2018

(a).....

Acrescenta-se também que, existe a disponibilização gratuita pelas concessionárias de contêineres para condomínios residenciais, respeitados os limites contratuais previstos nos contratos de concessão. Muito embora a coleta realizada pelas concessionárias seja realizada com caminhões compactadores, vale enfatizar que não é realizada compactação/prensagem do material de modo a preservar sua composição e qualidade, e evitar contaminação do material reciclável com eventual material orgânico disponibilizado erroneamente com o seletivo, se prensado.

Não obstante, a prensagem dos resíduos recicláveis de acordo com o projeto de lei prejudicaria sobremaneira a segregação dos resíduos nas esteiras das centrais de triagem pelos cooperados, demandando uma operação mais lenta, com possível perda de material aumentando o nível de rejeitos da operação com possível queda de rentabilidade da cooperativa.

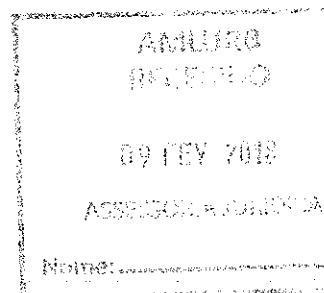
Outro ponto a ser observado é que a coleta deste material prensado por equipamento de compactação, isto é, em fardos, demandaria ter uma coleta realizada com caminhões carroceria equipados com guindaste tipo "Munck", sem prejuízo da frota de caminhões compactadores existentes, o que certamente oneraria o erário sobremaneira.

De outro lado, a obrigatoriedade do uso de equipamento de compactação imposta às novas construções residenciais, comerciais e industriais, demandaria que o imóvel tivesse área disponível para tal, bem como oneraria sobremaneira os munícipes, já que se trata de equipamento de custo relativamente alto, ainda que para locação.

Diante do exposto, entendemos que a propositura, muito embora ambientalmente meritória, não está em sintonia com o sistema de limpeza urbana municipal, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nem tampouco com os processos operacionais de triagem de resíduos recicláveis, não apresentando possibilidade de prosperar, sugerindo assim o seu veto na totalidade.

08/02/2018

MONTY DAHAN

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB

A
Dra. Kelysta

Procuradora da Pista

11/02/2018

RAQUEL LIMA
Assessor Jurídico
OAB/SP: 177.825
RP: 149 - AMLURB

FELI
15/02/18
KELYSTA FERREIRA
Coordenador de Programa I
RF: 138
AMLURB



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

fls. 124

CÓPIA

Folha de informação nº 41

Do PA nº 2008-0.197.355-0

em 15/02/2018 (a)

Kélysta Ferreira
AMLURB - RF 138**Assessoria Jurídica**

Sra. Assessora Chefe,

Folha nº 95 do Proc.

Nº 20 de 20 08

Felipe Fairbanks

Cuida o presente de pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal concernente ao Projeto de Lei nº 20/08, encaminhado a esta AMLURB pela SMPR, advindo da Casa Civil/ATL.

Após a oitiva da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento - DPD, área técnica responsável pela matéria, houve a manifestação acerca dos questionamentos conforme se verifica às fls. 39/40, onde reconhece o mérito ambiental do PL, mas por não estar em sintonia com o Sistema de Limpeza Urbana Municipal e com a Política Nacional de resíduos Sólidos dentre outras questões, entende não apresentar possibilidade de prosperar, sugerindo ao final o veto em sua totalidade.

Isto posto, conforme manifestação de SMPR/ATAJ às fls. 36, sugerimos os encaminhamento do presente à Casa Civil/ATL para atendimento do quanto solicitado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

KÉLYSTA FERREIRA

OAB/SP 241.100

Coordenadora de Programa I

AMLURB/AJ

AMLURB - GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação precedente que acolho, submeto o presente a apreciação de V.S.^a, sugerindo a devolução do presente à Casa Civil/ATL para os fins de direito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

RAQUEL LIMA

OAB/SP 177.825

Chefe da Assessoria Jurídica

AMLURB/AJ

CASA CIVIL/ATL-CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB